INSTITUTO ENSINAR BRASIL FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

AMANDA VAZ AMARAL

UNIÃO POLIAFETIVA: O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

AMANDA VAZ AMARAL

INSTITUTO ENSINAR BRASIL FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

UNIÃO POLIAFETIVA: O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito para aprovação na disciplina de TCC II, orientado pela Prof.ª Ester Soares Souza Sanches

Área de Concentração: Direito Civil



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O trabalho de Conclusão de Curso intitulado: UNIÃO POLIAFETIVA: O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR, elaborado pela aluna AMANDA VAZ AMARAL foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, _	de	2017.	
	Prof. Orientador		
	Prof. Examinador 1		
	Prof. Examinador 2		

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por permitir que tudo isso se tornasse realidade, em minha vida.

Aos meus pais, marido e filha pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À Faculdade Doctum, seu corpo docente, direção e administração por oportunizarem a janela que hoje vislumbro, um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

À professora e coordenadora do curso, pelo convívio, apoio, compreensão e pela amizade.

À minha orientadora Ester Soares de Souza Sanches, pelo suporte no pouco tempo que dispunha e por suas precisas correções e incentivos.

Aos que direta ou indiretamente fizeram parte desta conquista, o meu muito obrigado!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de descumprimento de Preceito Fundamental

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CC - Código Civil

CP – Código Penal

DL - Decreto Lei

RE – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

USP- Universidade de São Paulo

RESUMO

Estudar a poliafetividade, nos últimos dias, tem se tornado uma missão de importante valor, haja vista sua incidência cada vez maior no cotidiano brasileiro. Reconhecer juridicamente este novel arranjo familiar ou mesmo examinar a possibilidade de seu reconhecimento é uma tarefa que os operadores do direito precisam se dignar em cumprir, considerando a dinamicidade do direito civil o caráter paternal dos princípios constitucionais que o regem. A despeito da omissão legislativa e da escassez jurisprudencial alguns casos já se tornaram públicos e obtiveram projeção social, tanto por serem extremamente singulares, quanto por desafiarem o sistema jurídico que os relega à clandestinidade. As famílias portando tem mostrado que a afetividade é imperiosa em estabelecer tais vínculos refirmando a validade dos princípios e demonstrando que o direito civil está se movendo como nunca.

Palavras-chave: Família. Princípios. Afetividade. Direito Civil.

ABSTRACT

In recent days, studying poly-feactivity has become a mission of great value, given its increasing incidence in Brazilian daily life. Legal recognition of this novel family arrangement or even examining the possibility of its recognition is a task that lawmakers need to deign to fulfill considering the dynamicity of civil law and the paternal character of the constitutional principles that govern it. Despite legislative omission and shortage of case law, some cases have already become public and have gained social prominence both because they are extremely unique and because they challenge the legal system that relegates them to clandestinity. Carrying families have shown that affectivity is imperative in establishing such bonds by reaffirming the validity of principles and by demonstrating that civil law is moving like never before

Keywords: Family. Principles. Affectivity. Civil right

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO	9
2 A CONSTRUÇÃO DO QUE SE ENTENDE POR FAMÍLIA	10
2.1 Esboço Histórico Do Conceito De Família	10
2.2 Modelo Familiar Brasileiro, Um Legado De Outros Povos	12
2.3 Uma Análise Dos Diversos Arranjos Familiares	17
2.3.1 Família Informal	18
2.3.2 Família Homoafetiva	19
2.3.3 Famílias Paralelas	20
2.3.4 Família Anaparental	20
2.3.5 Família Monoparental	20
2.3.6 Família Substituta	21
2.3.7 Família Composta (Pluriparental ou Mosaico)	21
3 UNIÕES PLÚRIMAS E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS	22
3.1 Bigamia	22
3.2 Concubinato	23
3.3 União Poliafetiva	24
3.4 Casos Reais De União Poliafetiva	25
3.5 União Poliafetiva: Aspectos Morais E Religiosos	27
4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVA	
ENTIDADE FAMILIAR	29
4.1 Os Princípios Enquanto Base	29
4.1.1 Princípio Da liberdade	30
4.1.2 Princípio da Afetividade	31
4.2 Relacionamento Consentido Entre Duas Ou Mais Pessoas Como Indispensável	-
4.3 Da Possibilidade Jurídica Do Reconhecimento Da União Poliafetiva	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
DEEEDÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

As uniões poliafetivas, e consequentemente a possibilidade de seu reconhecimento jurídico são um desafio para os operadores do direito, notadamente porque apesar das presentes concepções garantistas, a nação ainda possui um viés patriarcal que é imperioso e majoritário. Por este motivo, trabalho em questão, tem por objetivo desenvolver uma análise acerca da das famílias poliafetivas na problemática de seu reconhecimento, considerando o direito à liberdade, entre outros fatores que serão deliberados.

No primeiro capítulo será feita uma análise sobre a base de todo este estudo, a família. Neste contexto, proceder-se-á ao seu conceito e evolução frente à sociedade, analisando a influência de outras nações, acerca do conceito que conhecemos de família. Posteriormente os novos arranjos familiares serão examinados.

No segundo capítulo entender-se-á o que são uniões plúrimas, preparando o terreno necessário para, dentro do mesmo capítulo, uma preliminar análise sobre a poliafetividade, conhecendo casos reais até o espinhoso tópico das questões morais e religiosas que envolvem o tema.

No terceiro capitulo o tema central do trabalho é evidenciado, tornando-se o epicentro de toda análise. Os princípios assumem, neste contexto seu importante papel, notadamente os princípios da liberdade e afetividade, arrimo de todas as concepções fundamentais da família. Antes de se encerrar o trabalho aborda a questão do consentimento, como sendo condição indispensável, haja vista afastar devaneios jurídicos que maculariam o tema. Ao final é debatido acerca da possibilidade do reconhecimento, frente todo exposto.

2 A CONSTRUÇÃO DO QUE SE ENTEDE POR FAMÍLIA

2.1 Esboço Histórico do Conceito De Família

Existem muitas divergências sobre a explicação do surgimento do fenômeno social da família. Os estudiosos sobre o tema atribuem seu surgimento às mais variadas causas, seja por questões de sobrevivência ou por preservação da espécie. Acredita-se, ainda, que na fase primitiva os relacionamentos surgiam em razão de um instinto que conduzia (ou conduz) os seres humanos, tornando próximos o homem e a mulher para que ocorresse o acasalamento, como acontece com espécies irracionais. Por outro lado, em uma época um pouco mais avançada, os relacionamentos aconteciam por meio do rapto da mulher pelo homem, que por um ato de força a mantinha sobre seu domínio.

De acordo com os ensinamentos de Azevedo, p. 3:

No decorrer da história foi possível observar uma grande transformação no conceito de família, em razão da cultura e comportamento social de cada época. Há, entretanto, divergência doutrinária quanto a sua origem. Uma primeira teoria acredita que a família tem fundamentos no sistema poligâmico, outra teoria se baseia na ideia de que ela só foi constituída sob base monogâmica. Uma terceira teoria, no entanto, nega a própria existência da família nos primeiros tempos, por acreditar que se tratava apenas de promiscuidade entre os seres humanos. Esta última teoria é refutada veementemente pelas outras, em razão da improbabilidade diante do que se conhece sobre o zelo de todos os machos mamíferos.

Existem também correntes que defendem e atribuem o surgimento da família à uma ordenança Divina, com sua história contada a partir da fundação do mundo, conforme narram as Escrituras Sagradas através do livro de Gênesis, capítulo 2, versículos 18 a 24:

E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele. Havendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todo o animal do campo, e toda a ave dos céus, os trouxe a Adão, para este ver como lhes chamaria; e tudo o que Adão chamou a toda a alma vivente, isso foi o seu nome. E Adão pôs os nomes a todo o gado, e às aves dos céus, e a todo o animal do campo; mas para o homem não se achava ajudadora idônea. Então o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre Adão, e este adormeceu; e tomou uma das suas costelas, e cerrou a carne em seu lugar; E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada. Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne.

Seguindo a linha teológica este seria o marco da instituição familiar onde o primeiro casal se uniu, seguidos por linhagens a partir de Noé, e em personagens de grande destaque como na genealogia abraâmica.

Fato é que desde os tempos da imemoriais, o ser humano tem buscado a socialização e a busca pelo convívio harmônico entre seus pares, ao passo que a família se tornou o epicentro de toda órbita que regula a estrutura social.

Não obstante, a família, sendo uma instituição com um fim em si mesma, é a base em que se fundamenta a sociedade, sendo considerada a primeira célula de organização social, ou melhor, pode ser considerada a unidade social mais antiga da história humana, tendo por isso uma proteção especial do Estado, conforme será abordado no decorrer do estudo.

Historicamente, pode-se afirmar que mesmo antes de se organizar em comunidades, as famílias já se faziam presentes, sendo constituídas por um "grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum" (CUNHA, 2010)

De acordo com Sá e Madrid (2008):

Em sentido amplo, família é o grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos.

O termo família deriva da expressão latina *famulus* que significa escravo doméstico, nesse contexto designava os "escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (CUNHA, 2010, s/p).

Dias (2016) nos ensina que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura

Ultrapassada a fase primitiva da história, se destaca a era romana, na qual a autoridade do *pater famílias* era de evidente grandeza, pois nas mãos dele estava o controle sobre os escravos, filhos e as mulheres.

Conforme sobriamente ensina Coelho (2012):

Das origens nebulosas faça-se, então, um enorme salto para antiguidade, em que as incertezas no trato do assunto podem ser menores. Em Roma, é possível conhecer, pelos registros, o essencial, senão tudo, da família chefiada pelo cidadão romano. Refere-se a descrição, a rigor, à família chefiada pelo cidadão romano, o *pater*.

A partir do século V, o poder de Roma passa para as mãos da Igreja Católica Romana, que desenvolve o Direito Canônico¹ estruturado em um conjunto normativo dualista, ou seja, laico e religioso.

Através do Direito Canônico, a família passa a ser alicerçada, de uma vez por todas no casamento religioso, o único a ser reconhecido pelo direito, não podendo ser indissolúvel. "Dessa forma, a família era constituída por normas imperativas, baseada na vontade de Deus ou na vontade do monarca, considerado por vezes uma divindade ou um representante direto da vontade divina." (VIRGÍLIO & GONÇALVES, 2014).

2.2 Modelo Familiar Brasileiro, Um Legado de Outros Povos

O Direito Romano, como é notório, foi e ainda é responsável por grande influência no Direito Civil Brasileiro, ao passo que teve sua importante contribuição na definição dos modelos familiares que hoje conhecemos.

Conforme já anunciado, o prenúncio da família patriarcal que ainda hoje predomina, surgiu firmadas em diversas aspirações, longe de se preocuparem com laços de afetividade e carinho.

É inegável, portanto, que o Direto Romano marcou de forma efetiva nosso direito familiar. Os conceitos de família e filiação romanos, legados ao Brasil por influência da colonização portuguesa, obtinham seus pressupostos de validade no casamento e na chefia exercida pela figura do varão.

¹ Canônico é um adjetivo que caracteriza aquilo que está de acordo com os cânones, com as normas estabelecidas ou convencionadas. Canônico tem especial significado quando se refere à Igreja Católica Romana, acompanhando diversos elementos ligados à Igreja: vinho canônico, rito canônico, oração canônica, lista de santos reconhecidos pela igreja etc. O Código do Direito Canônico é o conjunto de normas (cânones) que orientam a disciplina eclesiástica, definem a hierarquia administrativa, os direitos e deveres dos fiéis católicos, os sacramentos e possíveis sanções por transgressão das normas (leis próprias da igreja). O direito canônico manteve-se, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal. A jurisprudência romana subsistiu-se de certa forma através do direito eclesiástico, uma vez que a igreja desenvolveu-se à sombra do antigo Império Romano, não podendo furtar-se à sua influência.

O historiador Holanda (1966) destaca o valor e destaque da família no Brasil colonial enquanto instituição ao lecionar que:

Concluímos que a família no Brasil colonial era considerada uma instituição indispensável para a vida social. Afirmando que quem não fizesse parte de um círculo familiar praticamente não sobrevivia socialmente, sendo malvisto, renegado ou ignorado. Neste momento histórico, a noção de indivíduo, na cultura brasileira, ainda não havia se enraizado, e o bem-estar social significava antes de tudo o pertencimento a algum grupo familiar. O vínculo familiar era, portanto, cultuado como um valor indissolúvel e vigorava associado à ideia de prestígio social. "Quem não tem família já desperta pena antes de começar o entrecho dramático; e quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia

Valendo-se das precisas palavras de Orlando Gomes que definiu a família romana, segundo ele, espelho da antiga família brasileira, como sendo o "conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança". (GOMES 1995).

Foi nesse contexto, como um reflexo da sociedade romana que foram sistematizadas normas severas que fizeram da família brasileira também uma sociedade patriarcal, organizada no poder e na posição do pai, considerado o chefe da comunidade, detentor do pátrio poder. Outrossim a figura do *pater* é reproduzida na sociedade brasileira tendo o seu poder assegurado pela legislação.

Segundo Pereira (2004):

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirar-lhe a vida.

Esse modelo familiar possuía diversos intentos, ligados, por vezes, a questões muito mais patrimoniais e políticas do que afetivas. Deve ser salientado que a afetividade, como princípio, é um marco para o direto brasileiro, sendo o norteador deste estudo.

A família, por conseguinte, tornou-se uma entidade que se sistematizou ao redor da figura masculina, (conceito diametralmente oposto a contemporaneidade), desde à época da colonização.

É importante destacar que assim como em Roma, no Brasil, o conceito de família foi fundado mediante preceitos da Igreja Católica, onde a única unidade familiar reconhecida era a formada pelo casamento que deveria ser realizado na igreja.

Posteriormente, em 1861 ocorre um avanço na legislação, uma vez que os que não professam a fé católica também passam a ter seu matrimônio reconhecido. Em

outro salto legislativo é aprovado o Decreto nº 181, que considerava como união matrimonial, aquela realizada perante autoridades civis.

De acordo com Cunha (2010):

O casamento como única entidade familiar juridicamente reconhecida foi mantida pelas legislações imperiais, sendo, no entanto, estendido também aos não católicos, reconhecendo-se em 1861 como casamento civil as demais uniões religiosas. Não obstante, os demais preceitos canônicos foram mantidos até 1890, quando o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis e relativizou a indissolubilidade do matrimônio, permitindo a separação de corpos, não sendo atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso.

Por este prisma, podemos observar que a família há muito tempo é a espinha dorsal da sociedade e o mundo jurídico, para protege-la precisou se amoldar às suas variáveis nestes séculos de história.

Contudo, ainda que a lei civil tenha avançado nesse sentido a raiz religiosa permaneceu presente nos diplomas legais subsequentes, mesmo após a revogação do citado decreto.

O referido decreto vigorou até 1916 com a promulgação da Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916, antigo Código Civil. O Direito das Famílias, sob a concepção deste código, foi convertido por Beviláqua, citado por Farias e Rosenvald (2014) como sendo:

O complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência.

O Código Civil de 1916 ainda tinha como base a família patriarcal, sendo o marido considerado o único chefe da sociedade conjugal, e a mulher tinha como função colaborar com os encargos familiares. "O diploma não admitia a dissolução do vínculo conjugal, permitindo apenas o chamado "desquite" (CUNHA, 2010).

A exemplo dessa afirmação, o Código Civil de 1916, legitimava o Pátrio Poder, conforme dispunha seu art. 380, § único:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendoo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único — Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do Pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência O Código Civil de 1916 tutelava com as suas forças a família patriarcal, composta por um homem, uma mulher e sua prole, sendo que este diploma apresentava uma ótica profundamente oposta da que o meio jurídico e acadêmico hoje analisa.

De acordo com Gomes (2002):

A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiásticas se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, nos países católicos. Sob influência religiosa, por exemplo, mantém-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, adotando-se o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal. A separação da Igreja do Estado criou prevenções contra o casamento religioso, mas foi restabelecida sua eficácia, uma vez observadas certas exigências.

Neste contexto, depreende-se que o poder patriarcal, sem embargo de toda sua característica por vezes arbitrária, foi o que constituiu o arcabouço familiar existente e que por consequência, anos depois, conferiu à família o status de condição sine qua non para sociedade, conforme hoje possui.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira no Brasil a dedicar um capítulo à família, garantindo a proteção especial do Estado a família, contudo continuava a se basear em uma visão patriarcal, mudando somente a partir da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 garante direitos a todos e igualdade plena entre os indivíduos de uma mesma sociedade. "Grande exemplo dessa desta evolução refere-se ao inciso I do artigo 5º da CF, que dispõe a respeito da garantia de igualdade de direito e obrigações entre homens e mulheres" (SÁ & MADRID, 2008).

Com o advento da CRFB de 1988, a família deixa de ser compreendida apenas pelo casamento, proclamando o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, as quais passaram a receber tratamento igualitário. Estendeu proteção a união estável entre homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

As precisas lições de Dias (2016) trazem o seguinte entendimento:

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.

Assim, a relação familiar deixou de ser considerada apenas por laços genéticos, passando a ser traduzida pelo vínculo afetivo, decorrente da convivência rotineira e cotidiana entre os integrantes da família.

Como se pode constatar através das lições de GOMES citado por CUNHA (2010):

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da "união estável entre o homem e a mulher" (art. 226, §3°), assim como a que se estabelece entre "qualquer dos pais e seus descendentes", pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores

Todas as mudanças sociais trazidas pela CF de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, o qual procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 buscou amoldar-se à evolução social, introduzindo alterações legislativas, objetivando conservar a relação familiar e os valores culturais, sendo regrados por princípios constitucionais que geraram grandes mudanças no instituto familiar.

Em que pese todas as transformações ora mencionadas, quando se fala em família no Brasil, o formato que logo chega à mente é de um casal tradicionalmente composto por um homem e uma mulher e os filhos advindos dessa relação, o que evidencia o padrão monogâmico e tradicional, desligado de qualquer conceito clássico.

De fato, a nação brasileira é um Estado Laico, contudo não se pode desconsiderar o fato da predominância das religiões de origem cristã que tem por manual a Bíblia Sagrada e notadamente o novo concerto (regras do novo testamento) como diretriz.

Neste contexto, a monogamia constituída pelo matrimônio foi considerada a forma legítima e sagrada de formar uma família aos olhos de Deus. A Bíblia, em várias passagens, aborda a monogamia como forma pura e legal de relação familiar, como no Livro de Gênesis, em que Deus cria apenas uma mulher, Eva, para o homem Adão. No livro de Deuteronômio, em que a Lei de Moisés ordena ao homem que não multiplique mulheres para. Já no novo testamento, no livro que Paulo escreve aos

Coríntios, quando salienta que cada um tenha a sua própria esposa, e cada uma, o seu próprio marido

Outro fator veemente citado no livro sagrado está na obrigação de fidelidade recíproca como valor direto da monogamia, configurando, desse modo, um alicerce da relação conjugal, juntamente com a felicidade mútua.

Segundo Rizardo (2010):

O sentido de fidelidade recíproca é mais amplo, envolve, uma exclusiva e sincera entrega de um cônjuge em relação ao outro, no sentido material e espiritual, ou seja, sendo o leal compartilhamento de vida, posição mais acertada ao dever estabelecido no matrimônio.

E continua o autor:

O casamento comporta mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, com justa razão, uma evolução de sentido para conceber-se a fidelidade não só na dimensão meramente física, mas em uma outra noção que abranja a pessoa do outro cônjuge.

Dessa forma, é possível entender que tudo o que legislação brasileira tem conhecido ao logo dos anos foi legado de outros povos e culturas. Porém, com o passar dos anos muita coisa mudou, e o direitos das famílias, no âmbito de sua proteção à esta entidade buscou abarcar a magnitude de suas multifacetadas formatações.

Ademais, é objetivo do próximo tópico analisar as vicissitudes jurídicas oriundas de novos conceitos de família, que tanto têm influenciado a legislação vigente e provocado drásticas mudanças no contexto social.

2.3 Uma Análise dos Diversos Arranjos Familiares

O que foi apresentado até aqui revela que a sociedade está em constante mudança e o direito precisa acompanha-las. Contudo, é notório que o fato sempre prece a lei, "por isso a família juridicamente regulada, nunca consegue corresponder à família natural" (DIAS 2016).

Segundo afirma Dias (2016):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Para o conservadorismo, estar incluso em uma sociedade e consequentemente alcançar respaldo jurídico, necessariamente deve-se estar inserido em grupo hierarquizado e patriarcal, ratificado pelo que se estabeleceu chama-se de matrimônio. Todavia, a entidade apontada acima, deveras patrimonializada, em que os membros por vezes não passavam de força de trabalho teve seus dias contados. A revolução industrial e a necessidade por mão de obra, cada vez mais diversificada, inseriu a mulher no mercado de trabalho.

Nesse prisma, Dias (2016), com bastante precisão aduz:

Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor.

Com a derrocada da proibição da participação das mulheres nas atividades sociais, diversas novidades foram surgindo, notadamente nas entidades familiares que sofreram grandes transformações.

No Brasil, notadamente com o advento da Constituição Cidadã, arranjos familiares, antes excluídos do rol de juridicidade, por serem ligados somente pela afetividade, agora passam a ser observados com mais acuidade.

Conforme Dias (2015) assevera:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

2.3.1 Família Informal

Conforme mencionado acima, a Lei somente voltava os olhos aos conceitos formais de família, "essa conservadora cultura, de larga influência no Estado, acabou levando o legislador, no início do século passado, a reconhecer juridicidade apenas à

união matrimonial." (DIAS 2016).

Nesta lógica a filiação também só era reconhecida se dentro do matrimônio, os demais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade.

Por esse motivo, aqueles que se entrelaçavam informalmente, oriundos de dissoluções conjugais. eram legados à "clandestinidade". Ainda assim, até 1988, o casamento era a única forma admissível de formação da família. Foi com a entrada em vigor a atual Constituição Federal que houve o reconhecimento de outras entidades Familiares.

Neste mesmo espírito Gagliano (2015) completa:

O legislador, além de não regular as relações extramatrimoniais, com veemência negava consequências jurídicas a vínculos afetivos fora do casamento, alijando qualquer direito à concubina. Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos de constituírem novas famílias, mesmo sem respaldo legal. Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do Judiciário.

E Dias (2016) arremata:

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Giselda Hironaka, é a mais inútil de todas as inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios.

2.3.2 Família Homoafetiva

Após muitos casos onde a justiça estava reconhecendo a união por pessoas do mesmo sexo, o STF, em uma decisão histórica reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, proibindo que seja negado acesso ao casamento e reconhecida essa forma de constituição da família.

Como base, notadamente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ficou

acertado na legislação brasileira, que "em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual" (DIAS 2016)

2.3.3 Famílias Paralelas

A legislação brasileira por muito tempo fechou os olhos para essa concepção familiar. "Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem." (DIAS 2016).

Neste contexto, os praticantes se desdobram em dois relacionamentos simultâneos, ao passo que se dividem entre duas casas, mantendo duas mulheres possivelmente tendo filhos com ambas. Independentemente de se tratar de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias paralelas.

Sobre esse contexto, Dias (2105) aduz:

À inércia do Poder Legislativo tem sido oposta um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.

2.3.4 Família Anaparental:

Um modelo tão presente no cotidiano social, porém com pouca expressividade diante da legislação, caracterizando uma latente omissão legal. Segundo a doutrina ensina consiste "na convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito primordial em constituir um lar e contribuir para suas necessidades" (GONÇALVES 2016), neste contexto, impõe-se o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental.

2.3.5 Família Monoparental:

A Constituição Federal de 1988 reconhece e tutela este também presente cenário familiar ao elencar no parágrafo 4º do art. 226 que "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes". Portanto, subtrai-se do texto legal, que O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, é reconhecido pela doutrina com família monoparental.

2.3.6 Família Substituta

Constituindo um verdadeiro ponto que precisa ser revisto na legislação brasileira, à colocação de crianças para adoção necessita de especial atenção do Estado. O ECA trata o tema com determinada excepcionalidade. As famílias substitutas se constituem após a criança ser adota e reinserida no seio familiar.

Os ensinamentos de Dias (2016) completam o entendimento:

Em face da precariedade do vínculo que se estabelece, tudo é insegurança. Todos passam a conviver com o fantasma da possibilidade da separação. Outra tentativa absolutamente desastrosa é o Programa Famílias Acolhedoras,- nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotálas, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32).

2.3.7 Família Composta (Pluriparental ou Mosaico)

São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos onde a composição familiar é oriunda do término de uma estrutura anterior. Nas sábias explicações de Cunha (2014):

Formada depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas. Consiste em uma estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia.

Isto posto, pode-se observar que nem sempre, ou na maioria das vezes a legislação possui a dinamicidade dos fatos sociais, ficando a cargo do poder judiciário, em várias ocasiões, a missão de solucionar problemas oriundos do silêncio legislativo.

3 UNIÕES PLÚRIMAS E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário destacar ser aparentemente um consenso entre a doutrina que o termo união poliafetiva passou a existir em face de sua utilização na tese de doutorado desenvolvida na Universidade de São Paulo – USP – pela tabeliã de notas Claudia do Nascimento Domingues. Ela confirma que, apesar de não saber à época se este era o termo mais adequado, foi o que escolheu para utilizar em seus estudos, tornando-se, posteriormente de utilização nacional.

Contudo, antes de se adentrar nesta instigante seara, necessário se faz alguns apontamentos prévios, a fim de elucidar possíveis confusões que possam surgir acerca do tema.

Conforme será bordado no próximo tópico, o concubinato e a bigamia, por vezes confundidos com união poliafetiva precisam ser analisados.

3.1 Bigamia

Conforme já explanado, o Direito da Família sofreu profundas transformações em seus princípios impostos principalmente pelas mudanças sociais, culturais, tecnológicas, nesse contexto a família passa a ser vista não apenas como um núcleo econômico, mas sim afetivo. Pode ocorrer de haver certa confusão na definição de bigamia e poliafetividade, os quais são muito diferentes.

A bigamia não é algo recente, ao passo que, conforme será visto à frente, constitui crime na legislação pátria.

Segundo Rosenvald (2008):

A Bigamia é o termo jurídico utilizado para se referir à situação que ocorre quando uma pessoa casada sob a égide da lei realiza um novo casamento com os mesmos trâmites legais do anterior, ou seja, a bigamia é considerada crime a partir do momento que os dois casamentos forem no civil e ainda válidos no mesmo espaço de tempo.

Na história do Brasil, o crime da bigamia vem desde as ordenações Filipinas, que em seu título XIX determinava "que Todo homem que sendo casado e recebido uma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por inválido per juízo da Igreja, se com outra casar, morra por isso, dando em seguida, igual tratamento ao ato praticado por mulher" (MAIA e RIBEIRO, 2009, s/p).

O crime da bigamia também foi normatizado pelo Código Penal do Império em 1830, e no Código Penal Republicano de 1890, denominado no período como crime de poligamia. O Código Penal de 1940 também previa tal ato como crime da bigamia, destacando em seu artigo 235:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

É importante destacar que a ação penal sob crime da bigamia recai sobre a pessoa casada, no caso se o cônjuge é solteiro, as penalidades só recaem sobre ele caso esse tenha conhecimento que o outro é casado.

De acordo com Maia e Ribeiro (2009) não é considerado crime de bigamia de acordo com a lei "quando um homem casa duas vezes com a mesma mulher ou a mulher casa duas vezes com o mesmo homem, e não é crime viver em concubinato, ou seja, ser casado com um parceiro e viver também com outro".

3.2 Concubinato

A origem da palavra concubinato vem da expressão "comunhão de leito", e era assim que eram denominadas as uniões que não eram formadas pelo matrimônio e não tinham outorga legal.

Durante vários anos, o termo utilizado carregou grande preconceito, porque a história do concubinato é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à meretrício e à traição.

Embora ainda haja certa dificuldade para definir o que seria o concubinato de maneira mais concisa, sabe-se que a sua definição abarca um convívio duradouro entre pessoas, sem o casamento e até mesmo impedidas de contrair matrimônio.

Neste contexto, o concubinato, em sentido atual, é um termo jurídico que especifica uma união caracterizada pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, (casamento civil), e também não reconhecido como união estável, conforme redação do artigo 1.727 do Código Civil de 2002.

Com efeito, o Código Civil de 2002 fez nítida diferença entre "concubinato" e

"união estável", ressaltando, em relação ao último, a indispensabilidade da lealdade e da monogamia, como fundamentos, tal como o casamento

A respeito do tema Diniz (2016) aduz:

Concubinato. O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adulterino(...) se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.

O Código Civil não aceitou o concubinato adulterino (decorrente da infidelidade do casal) ou incestuoso (havido entre aparentados entre si, notadamente consanguíneos) como entidade familiar, mas em sentido oposto lado, definiu a situação jurídica dessas relações extramatrimoniais consideradas como concubinato, como sociedade de fato, aplicando-se as regras do direito das obrigações.

Destarte, uma vez trazidas tais conceituações, estabelecido seu paralelo, necessário se faz avançar ao tema central, poliafetividade.

3.3 União Poliafetiva

A união Poliafetiva é um formato familiar que tem promovido acirradas discussões sobre a manutenção ou alteração de alguns paradigmas, principalmente pela quebra do modelo tradicional familiar que predomina nas relações sociais vigente. Contudo tal arranjo familiar já é uma realidade marcante nas comunidades, ao passo que necessita de análise por parte do seio jurídico.

Buscando uma definição, têm-se as Palavras de Dias (2016) que explica:

Os termos são muitos: poliamor, família poliafetiva ou poli amorosas. O formato de tais arranjos familiares também. No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico. A união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito.

Um crescente termo para explicar esses fenômenos têm sido a "democratização dos sentimentos", no qual o respeito mútuo e a liberdade são corolários. Os defensores desse novo arranjo familiar invocam em sua defesa o direito de escolha e a liberdade individual inerente a qualquer pessoa. Neste prisma a dignidade humana outorga aos partícipes viverem em uma relação com essas caraterísticas, conforme casos abordados à frente.

Para a sociedade e os adeptos ao modelo em questão, o escopo da família é permitir que seus integrantes desenvolvam plenamente sua personalidade, afim de que possam, cada qual com sua individualidade, mas unidos por elos comuns e indissociáveis, em especial o afeto, alcançar a felicidade, como valor supremo. Nesse sentido, deve o Direito regular cada uma delas, não se atendo a conceitos religiosos ou morais, eivados de conceitos há tempos superados.

Para Dias (2016), contumaz defensora de novos arranjos familiares:

Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Traição e infidelidade estão perdendo espaço.

Isto posto, é patente que a hodierna definição de família passa pela noção de um grupo de afeto, entidade propícia a maximização da dignidade humana que resulta em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza singular, democrática, aberta e plurifacetária. "A família da pós-modernidade é baseada em laços de afetividade, sendo estes a sua causa de origem e fim" (GONGÇALVES 2013).

3.4 Casos Reais de União Poliafetiva

O Primeiro caso que geralmente vem à mente quando menciona-se esse novel arranjo familiar é do cantor conhecido como Mister Catra. Wagner Domingues Costa (Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1968) é seu verdadeiro nome. Ele reside no bairro do Recreio dos Bandeirantes, sendo pai de 36 filhos, sendo 32 naturais e 4 adotivos, segundo própria declaração no Programa Altas Horas em agosto de 2014.

Atualmente possui 3 mulheres que dizem não sentir ciúmes entre elas, além de

serem favoráveis às práticas do marido. O funkeiro defende o que ele chama de "judaísmo salomônico", uma referência ao Rei Salomão, que possuía inúmeras mulheres e concubinas. Catra alega ter se convertido ao judaísmo após uma visita ao Muro das Lamentações.

Um fato curioso é que Silvia, considerada a principal das três mulheres alega não sentir qualquer ciúme de seu marido, afirmando que o amor e o afeto são os valores de seu lar, motivo pelo qual ela o apoia em quaisquer decisões que ele por ventura tomar.

Outra notícia amplamente divulgada, notadamente por ter sido formalizada por meio de uma escritura, foi o trio de Tupã/SP, segundo a notícia veiculada pelo site G1:

Um homem e duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há três anos, oficializaram a união em um cartório de notas de Tupã, SP. A união dos três foi oficializada por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva. A identidade do trio não foi vulgada pelo cartório. De acordo com a tabelião que fez o registro, Cláudia do Nascimento Domingues, a escritura foi feita há 3 meses, mas, só se tornou pública nesta semana. A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar, destaca. O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares, afirma.

Com esse precedente outros casos acabaram por surgir outros casos, ainda que muito esparsos, como na cidade de Belho Horizonte/MG.

De Acordo com a informações trazida pelo site Folha Uol:

Após a notícia do "trisal" de Tupã/SP, em Belo Horizonte Audhrey Drummond, 49, Eustáquio Genero, 57 e Rita Carvalho, 45, depois de oito anos de convivência oficializaram a união como uma família. Após terminar o casamento com Audhrey, Eustáquio conheceu Rita Carvalho. Depois, ao se reencontrem, a ex-mulher de Eustáquio aceitou a convivência a três. Os três não moram juntos. Eustáquio comprou um apartamento de frente ao dele para a primeira mulher e o filho de 23 anos. A cada semana uma das mulheres dorme com Eustáquio e assim os três convivem bem.

É forçoso salientar, que a raridade dos casos pelo Brasil e a notoriedade que adquirem são o atestado de que são formas novas e pouco reconhecidas de arranjo familiar. A diferença primordial do primeiro caso para os demais, consiste na lavratura de escritura com o fito de assegurar direitos patrimoniais, o que muitos juristas consideram como invalidades em virtude do silêncio legal e jurisprudencial quanto ao assunto.

3.5 União Poliafetiva: Aspectos Morais e Religiosos

Quando tratamos do tema união poliafetiva sob o prisma da moral e da religião, sem dúvidas esbarramos em um delicado aspecto do tema, e que, muitas vezes, acaba sendo a origem de incompreensão e preconceito por parte da sociedade, no que tange a esse novo modelo de entidade familiar.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que não se trata aqui de defender um ou outro lado dessa discussão, mas tão-somente de demonstrar os pontos fundamentam e as diferentes opiniões acerca do assunto.

Como é cediço a moral, em sua definição mais ampla, pode ser compreendida como um conjunto de regras e princípios que regem determinado grupo, enquanto que religião é a uma doutrina, atrelados a dogma ou crenças em divindades.

Assim sendo, para as pessoas mais conservadoras e religiosas, a matéria fundamental de uma sociedade é a família. Pois, a boa constituição de uma família é fundamental para o verdadeiro progresso de uma sociedade e por isso é função do Estado protegê-la.

Contudo, essas pessoas se mostram contrárias ao reconhecimento jurídico da União Poliafetiva como entidade familiar, baseando-se, principalmente, nas escrituras e livros sagrados de suas respectivas religiões.

A título de ilustração, para os cristãos, por exemplo, Deus teria dito que o homem que se casasse deveria sair da sua casa, deixando pai e mãe para se tornar um com a sua esposa (Gênesis 2:24), e, ainda, que quando o homem foi criado, Deus viu que não era bom que ele estivesse sozinho, e por isso criou a mulher para ser sua companheira. Juntos, eles receberam a ordem de se multiplicar e povoar a Terra (Gênesis 1:28).

Daí surge o pensamento defendido por muitos de que segundo a doutrina e as crenças religiosas que ajudam a constituir o conjunto de regras e princípios que regem a nossa sociedade, reconhecer a União Poliafetiva como entidade familiar seria uma afronta as leis de Deus, já que tal reconhecimento não defenderia a instituição familiar religiosa, distorcendo sua definição bíblica, chegando a destruí-la.

E ainda, por afrontar nossa legislação, que bem instituiu os crimes contra o casamento, dentre eles a bigamia, sendo a União Poliafetiva vista por muitos como a legitimação da poligamia, ao se permitir a união civil entre três ou mais pessoas, independentemente do sexo de cada uma.

Noutro giro, temos aqueles que defendem e festejam a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que abriu um precedente para o reconhecimento dessa nova entidade familiar, por se tratar de um avanço quanto à valoração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o maior e o principal princípio fundador do Estado Democrático de Direito, com previsão no primeiro artigo da Constituição Federal.

Seus defensores argumentam que o direito se molda à sociedade e não o contrário. Sendo assim, a teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale, nos auxilia a explicar tal fenômeno, pois, uma vez que os fatos despontam na sociedade e por ela são avaliados sob a ótica dos valores morais vigentes, em seguida, o direito regula o fato surgido, criando uma relação tridimensional dependente.

Fato é que o direito de família sofreu modificações ao longo da história, e que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu o conceito de família pluralista, adequando-se à sociedade contemporânea, como no caso da ADI 4277 e APFD 132 que outorgou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, imperando o os princípios fundamentais à felicidade e principalmente à afetividade.

Sendo assim, evidencia-se que nossa sociedade se encontra num rápido e constante processo de evolução, onde todos os dias novas descobertas acontecem em todos as áreas, e onde cada vez mais se busca a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária, a fim de corrigir e de evitar os erros do passado, quando os direitos humanos, principalmente, o direito à dignidade da pessoa humana sequer existiam no papel.

Igualmente, vale lembrar que, o divórcio outrora fora ilegal, a união estável mal vista pelo direito, assim como o casamento entre pessoas do mesmo sexo também a era. Contudo, com a aflição de tais situações na sociedade, viu-se o ordenamento jurídico obrigado a regulá-las. A união poliafetiva pode seguir o mesmo caminho, seria uma questão de adequação e evolução do Direito Constitucional por conta da exegese judicial.

Outrossim, não se defende que as uniões poliafetivas são o futuro das famílias contemporâneas. Todavia, o Direito não poderia mais omitir-se e calar-se. Ainda que hajam raros casos, estes mereciam atenção e proteção do Estado que se diz democrático e de direito.

Portanto, que o Direito buscou acompanhar as modificações sociais que diuturnamente surgem no seio social. As uniões poliafetivas são uma realidade,

independentemente de quaisquer reprimendas morais, elas existem e necessitavam ser respeitadas enquanto entidade familiar. Subjetivismos eivados de moral religiosa não devem servir de supedâneo para agredir tais uniões, despindo-as de moralidade.

Destarte, no próximo capitulo será analisada a questão da possibilidade de reconhecimento desse singular conceito de família, à luz, notadamente, dos princípios macros que norteiam o direito das famílias.

4 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

4.1 Os Princípios Enquanto Base

Ao se estudar princípios, logo se chega à conclusão que no direito não existem conceitos absolutos e imutáveis. Muito do que um dia pareceu serem verdades inabaláveis hoje estão em absoluto descredito. Nesse sentido olhar para a sociedade atual com olhar dogmático e principalmente tentar aplicar dogmas irrefutáveis, criando estereótipos sociais, é uma tarefa fadada ao insucesso.

Porém, os princípios constitucionais hoje vigentes, como em nenhum outro período da história, estiveram tão próximos dos anseios sociais. Ainda que sua efetivação esteja distante do que se espera, os princípios existem e devem ser observados.

O inciso III do art. 1º da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana e dela advém todos os demais princípios, inclusive os que favorecem o reconhecimento da união poliafetiva.

Bittar (2010) afirma que:

O respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana.

É possível afirmar, ainda, que do respeito à dignidade, manifesto como a premissa de todos os valores constitucionais, torna possível a compreensão dos demais princípios, notadamente os que serão alvo de análise neste estudo.

Dias (2016) completa esse entendimento dizendo:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.

Dentre os princípios que norteiam o direito de família, destacam-se dois que corroboram sobremaneira o reconhecimento das uniões poliafetivas, sendo eles o da liberdade e notadamente como macro princípio o da afetividade.

4.1.1 Princípio da liberdade

Constituindo-se em um direito fundamental, o princípio da liberdade tem o condão de afastar atos discriminatórios e afirmar o respeito as escolhas individuais. Tais escolhas, inclusive a de determinar a qual seio familiar pertencer são defendidos por este conceito que tem ganhado cada vez mais força, conforme é estudado.

Dias (2016) explica o valor da liberdade:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à à liberdade especial atenção no âmbito famíliar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal.

E completa com muita precisão:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hetero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 § 2.º) sinala que a liberdade cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

Ademais, o direito à liberdade não produz efeitos somente na constituição das relações familiares, absolutamente, mas também diz respeito à manutenção deste vínculos.

Lobo (2011) de forma muito analítica ensina:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

4.1.2 Princípio da Afetividade

Talvez seja este o princípio que melhor traduz as relações familiares de contornos não tradicionais. Neste contexto têm-se a afetividade é como princípio que rege a harmonia das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do arquétipo de família atual.

No século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno dos bens de família e as pessoas eram quase sempre unidas por laços econômicos. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa. A afetividade, ou melhor, a observância à afetividade modificou este cenário.

Como resultado do princípio da afetividade temos a judicialização da paternidade socioafetiva, que está embasada no julgado do ex-Ministro do STJ Luís Felipe Salomão (2009):

O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Dias (2016) ensina que:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família

eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Baseado nos princípios da liberdade e da afetividade é possível o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo. Neste caso, muito mais do que qualquer outro sentimento, está em destaque a afetividade como ponto principal daquela relação.

Dias (2016) amplia o conhecimento ao relatar que:

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto.

É missão estatal reconhecer o direito a estas pessoas sem quaisquer tipos de sujeição ou qualquer ato discriminatório, sob pena de se ferir especialmente os princípios da liberdade e da dignidade humana.

4.2 Relacionamento Consentido Entre Duas Ou Mais Pessoas Como Condição Indispensável

Para que a união plúrima não configura concubinato e tão pouco bigamia, é condição *sine qua non* o consentimento das partes. Nos casos reais dantes apresentados vê-se que há uma clara e aberta relação entre os contraentes, estando todos de comum acordo e cientes do que estão fazendo, o que pressupõe também a capacidade plena das partes.

Sabe-se que, enquanto base da sociedade a família goza de especial atenção e proteção estatal, que pelo Texto constitucional, não se constitui por um conceito unívoco. Como explica o Min. Ayres Britto, em seu voto na ADI nº 4.277/DF (2011, p. 645-646):

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um

aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a Ambiente primaz, acresça-se, de uma empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se veem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consanguíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo "inviolável do indivíduo", consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado pedaço de chão no mundo. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavragênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar

Todo esse status familiar e essa robustez que a entidade possui também poderá gozar em uma relação poliafetiva, bastando apenas que seus membros se reconheçam mutuamente. A empatia, o companheirismo, e o respeito são os elos que garantirão a continuidade da relação.

4.3 Da Possibilidade Jurídica Do Reconhecimento Da União Poliafetiva

A legislação, por não raras vezes se omite em face de importantes questões de caráter *erga omnes* e por isso literalmente acaba por "sobrar" para as demais esferas públicas, notadamente o poder judiciário preencher determinadas lacunas legais, o conhecido ativismo judicial.

Os valores apresentados no decorrer da obra asseveram que o Estado deve propiciar os meios necessários à felicidade de seu povo. Entendendo essa premissa, chega-se ao raciocínio de que o alcance os direitos fundamentais não deve ser inferior do que aquele adequado para atender as demandas sociais em um dado momento.

Ignorar este raciocínio é o mesmo que é considerar que os princípios não

passam de regras programáticas, o que é um grave e fatal erro. É neste sentimento que José Afonso da Silva (2013) narra ao dispor sobre a eficácia dos direitos fundamentais, e assenta que "a garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais".

Em consonância a este raciocínio de Junior (2014) disserta que:

Até a Constituição de 1988, havia uma única forma de se constituir família legítima, que era pelo casamento. A partir da nova Carta, três modalidades de família são expressamente previstas no texto constitucional: a família que resulta do casamento, a que advém das uniões estáveis e as famílias monoparentais. Contudo, por decisão do Supremo Tribunal Federal, passou a existir uma nova espécie de família: a que decorre de uniões homoafetiva. Veja-se, então, que onde havia unidade passou a existir uma pluralidade.

Nesse sentido, embora a Constituição e o Código Civil fossem categóricos ao asseverar que a união estável e consequentemente as famílias estavam adstritas ao entrelaçamento de homem e mulher, o STF na decisão histórica da ADFP 132 e ADI 4277 disse o contrário.

Ao bater o martelo, a Suprema Corte Brasileira abre um rico precedente que analogicamente nutriu as esperanças do modelo familiar em apreço despertando juristas para o que antes ainda não haviam depositado tanta dedicação em se estudar.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo é algo recente, e até hoje divide opiniões, todavia, mesmo o direito caminhando a passos minguantes, sempre chega o momento em que precisa de adequar a realidade social.

A escritura lavrada em Tupã, apesar de dividir opiniões, foi um divisor de águas no contexto do poliamor, demostrando, sobretudo a coragem da Tabeliã.

De fato, a principal discussão que circunda o caso será a do caráter patrimonial e sua divisão em eventual lide, mas é justamente essa a missão do judiciário, compor as lides que sobrevém à sociedade.

Outrossim, caberá ao judiciário nas instâncias inferiores optar por dois caminhos em relação às famílias poliafetivas enquanto não se posicionar o STF. Neste caso terá à seu cargo, declarar sua existência, tornando, por conseguinte efetivos os efeitos de escrituras lavradas, ou em sentido oposto, ignorando direitos fundamentais negar validade torando juridicamente nula a entidade familiar composta por três ou mais pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende de todo contexto apresentado, os novos arranjos familiares, assim denominados pela doutrina, são uma realidade cada vez mais presente no cenário jurídico e social brasileiro. Neste contexto extrai-se a flagrante necessidade de estudos mais aprofundados tanto por doutrinadores, como por acadêmicos e juristas.

Os princípios são a base, não só da defesa deste estudo, mas de todo o ordenamento jurídico vigente, pois são deles que se extraem os conceitos e interpretações coerentes e equânimes. No estudo em apreço, vê-se a importância impar dos princípios, bem como a capacidade singular que eles têm de atribuir validade a uma determinada corrente.

Por falar em validade, o direito civil é o ramo mais humano de todo o direito e também é demasiadamente dinâmico, mas toda sua dinamicidade está adstrita a uma interpretação conforme a Constituição. A interpretação conforme a constituição, por sua vez, é o método por meio do qual o intérprete de acordo com uma concepção de garantias fundamentais busca aferir validade das normas diante de seu espelho maior, a carta magna.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consiste em um texto que observa amplamente os princípios e em sua essência estão os princípios norteadores de uma sociedade democrática de direito. Essa sociedade é a mesma que tem mudado a mostrado que a família possui nova roupagem a depender da liberdade de escolha de seus integrantes.

A liberdade de escolha decorre do poder de autodeterminação em todas as searas da vida, notadamente, neste caso, no planejamento familiar, bem como a livre iniciativa quanto a formação da prole, sua formação cultural e religiosa.

Viu-se no decorrer do estudo que a Constituição considera, além do modelo tradicional de família, com raiz patriarcal e matrimonial, também a união estável entre homem e mulher, as monoparentais, e etc. Recentemente foi interpretado pela Suprema Corte Brasileira que a união de pessoas do mesmo sexo merece o mesmo status e o mesmo tratamento dos demais modelos familiares.

Todo este arcabouço que vem dos princípios, da doutrina, da jurisprudência,

auxilia e facilita o entendimento a aceitação dos novos moldes que a sociedade apresentou, dentre os quis estão as uniões poliafetivas, que se destacam como as nascituras desse processo.

Em que pese a ausência de previsão legal, muitos operadores do direito já vêm defendendo a possibilidade de seu reconhecimento, e mais, alguns mais ousados além de defender exercem manobras jurídicas para salvaguardar os direitos daqueles que vivem nessa situação.

O Estado na condição de tutor de cada cidadão está atrasado em relação a este aspecto, pois muito em breve é fato de que entraves processuais ocorrerão dessas uniões, seja pelo desfazimento, seja pelo aspecto patrimonial ou de transmissão de bens, herança, espólio, etc. Este assunto portando pode se desenrolar para outros ramos do direito se não for debatido e acordado com minúcia e acuidade.

É forçoso, outrossim, o entendimento de que os princípios, a liberdade de escolha a analogia e outras fontes, primárias ou não, do direito são aliadas do reconhecimento jurídico das uniões plúrimas.

A liberdade e a afetividade chancelam ao máximo nível essa possibilidade, ao passo que posicionamentos fundamentalistas não podem tolher o avanço da sociedade e mais, não podem cercear ou negar roupagem jurídica, relegando ao status da clandestinidade, laços que pessoas afirmar serem firmados sobre fundamentos subjetivos e inestimáveis como o respeito, carinho, companheirismo, amor, afeto, etc.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direito de Família: curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3

BÍBLIA. Português. Bíblia de Referência Thompson. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e corr. Compilado e redigido por Frank Charles Thompson. São Paulo: Vida, 1992.p.213

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. O mito da monogamia. Trad.: Ryta Vinagre.Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 32

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, apud Valéria Silva. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. Disponível em: http://manaus/arquivos/anais/bh/maira_de_paula_barreto.pdf Acesso em: 10/102017.

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; Apud Luis Gustavo Liberato; *Das uniões poliafetiva hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça*: em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cfd=b8fdggb6674d4052e35e Acesso em 10/10/2017

BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: Saraiva, 2017. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei 6.583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em:* http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf. Acesso em 10/10/2027

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. Resp. 1157273/RN. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe: 07/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do §1º do art. 1723 do código civil de 2002. Resp 912926/RS. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. DJe: 30/04/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível e agravo retido. Reconhecimento de união estável plúrima. Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. Apelação Cível 515032-79.2009.8.09.0152. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. TJMA reconhece união estável paralela ao casamento. Disponível em: http://www.tjma.jus.br/tj/vdasdasualiza/sessao/19/ publicacao/406020> Acesso em 9/10/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. TJMA reconhece união estável paralela ao casamento. Disponível em: http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/406020 Acesso em 1/102017.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=12810>. Acesso 29/09/2010

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família; sucessões. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.226

COLAVITTI, Fernanda. O Fim da Monogamia? Revista Galileu. Editora Globo, out/2007.p 177

COSTA, Gley P. O amor e seus labirintos. Porto Alegre: Artmed, 2007. COSTA, Ivan Ramos da. Mulheres traídas: o preço de uma paixão. São Paulo: Biblioteca24horas, 2008. P. 253

CUNHA, *Rodrigo Pereira*, Apud Orlando Gomes. *Novos arranjos familiares*, Disponível em: <INhttp://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira> Acesso em 01/11/2017

Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. JusPodivm, 3.ed. 2015.p. 465

DANTAS, João Paulo Serra et al. *O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: superando o positivismo jurídico e compreendendo o conceito de família para além da norma.* Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arqudadvos/anais/bh/ adalberto_cesar_martins_junior.pdf>. Acesso em 26/072017.

DEROSE, L.S.A. Alternativa de relacionamento afetivo. São Paulo: Nobel, 2004. DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.26

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. .383

_____. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016..389

; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). Direito de família e o novo Código Civil. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 125

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.p. 173

ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS. *Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite. Acesso em 01/11/2017

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 541

FERNANDES, Fernanda Pontes Pimentel; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Família ou contrato? *Reconhecimento das uniões homoafetivas na cultura jurídica brasileira*. Disponível: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/37 03.pdf>. Acesso em 01/11/2017

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional.* V. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p 639

FROST, Everette L; HOEBEL, E. Adamson. Antropologia cultural e Social. Trad.: Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006. .238

GOMES, Orlando, Introdução ao Direito Civil – Atualizado por Edvaldo Brito, Reginalda Paranhos de Brito; Saão Paulo, Revista dos Tribunais. 1995. p. 457

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 377

HOLANDA, Sérgio Buarque de. O Brasil Colônia e Suas Implicações Sociais. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, 1966.p. 233

LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p 348

MAIS PESSOAS OBTÉM UNIÃO COM PAPEL PASSADO Disponível em: tp://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml. Acesso Acesso em 08/11/2017

MARKY, Thomas. Curso elementar de Direito Romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 499

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.474

MONTEIRO, Washintgton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.322

NETTO, José Oliveira. Dicionário Jurídico: terminologia jurídica e latim forense. 1ª ed. São Paulo: EDIJUR, 2005. p.1222

NOGUEIRA, Carolina Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.p.126

OLIVEIRA, Euclides de. União Estável: do concubinato ao casamento. 6ª ed. 2ª Tir. São Paulo: Método, 2003. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de direito de família. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. *União* estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família.

BBC Brasil, São Paulo Disponível em:
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/20828_uniao_poliafetiva_abre_jp
Acesso em 01/11/2017

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27ª ed. 3ª Tir. São Paulo: Saraiva, 2003. RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2011.

ROSENVALD, Nelson. Farias. Cristiano Chaves, Apud Clóvis Beviláqua, p. 78. Direito Civil - Direito de Família V. 6. Juspodivm. Salvador 2014. p.503

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. SCHAEFER, Richard T. Sociologia. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006. p. 324

SILVA, Raquel *Marques da. Evolução histórica da mulher na legislação civil.* Disponível em: http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. "União poliafetiva" é um estelionato jurídico. Disponível em: http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338 SIMAO, José Fernando; Acesso em 01/11/2017

TARTUCE Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. 8a ed. São Paulo: Método, 2013. p.667

UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS É OFICIALIZADA EM CARTÓRIO DE TUPÃ, SP. Notícia retirada do sítio do G1-Globo. Disponível em: http://g1.globo.com/sp/ bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-trespessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 01/11/2017

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.* Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>. Acesso em 01/11/2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. WARTH, Martim Carlos. A ética de cada dia. Canoas: ULBRA, 2002. P.231